



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 838819

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA

EXERCÍCIO: 2010 (Referente ao Processo nº 835.715/2009)

Tratam os autos do Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Itaverava, exercício de 2009, que retornam a esta Coordenadoria para exame do documento apresentado pela defesa, fl. 123/124, em cumprimento ao despacho de fl. 121.

No despacho à fl. 121, o Exmo. Sr. Relator solicita análise da documentação encaminhada pelo Município de Itaverava com o objetivo de analisar o impacto, no Parecer Prévio, do novo entendimento em relação a exclusão do FUNDEB da receita base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista o cancelamento da Súmula 102 deste Tribunal.

Na oportunidade, tem-se a informar que no Pedido de Reexame analisado por este Órgão Técnico, à fl. 109 a 112, considerando o disposto na Súmula 102, foi excluída da receita base de cálculo para o repasse à Câmara a contribuição para o FUNDEB, no valor de R\$836.611,14, resultando na receita base de cálculo no montante de R\$4.453.621,94.

Entretanto, tendo em vista o entendimento exarado na Consulta nº 837614, da sessão plenária de 29/06/2011, que considerou para cálculo do repasse à Câmara o valor da arrecadação do Município do exercício anterior sem a exclusão do FUNDEB, e após cancelamento da Súmula 102, realizou-se nova análise do repasse à Câmara segundo a interpretação da referida Consulta, à vista da documentação apresentada, conforme demonstrado abaixo.

Arrecadação do Município do exercício anterior, fl.13/14 – Processo nº 835715			R\$5.290.233,08
Percentual Populacional	8%	Valor correspondente ao Percentual Populacional	R\$423.218,64
Percentual do Repasse	7,81	Valor de repasse	R\$413.613,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dessa forma, com base no estudo técnico acima, concluí-se que o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Quanto à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde permanece a irregularidade apontada na análise técnica realizada à fl. 109 a 112, tendo em vista que o Município de Itaverava não cumpriu o percentual mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, aplicando 14,53% na Saúde.

À consideração superior,
2ª CFM/DCEM, aos 15/05/2012.

Aparecida de Fátima Oliveira
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1511-1